

AO

SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025**

A WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-030, neste ato representada por sua responsável legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO

Registro de preços para contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional.

II – DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS NO EDITAL

A análise do instrumento convocatório revela vícios graves que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, conforme detalhado abaixo.

2.1. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PRÓPRIO – VÍCIO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA

O item 11.4.9 do edital exige Alvará Sanitário próprio da licitante, o que configura **restrição ilegal à ampla concorrência**. Embora a atividade de saúde ocupacional exija controle sanitário, a legislação permite o credenciamento de terceiros para a realização de exames complementares.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

- **Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, VII:** Assegura a **ampla concorrência**, vedando exigências desnecessárias ou restritivas.
- **Súmula nº 272 do TCU:** “É vedada a inclusão, no instrumento convocatório, de exigências de habilitação excessivas ou impertinentes que restrinjam indevidamente a competitividade”.
- **Acórdão TCU 2.848/2015:** Reconhece que a exigência de estrutura própria, quando os serviços podem ser realizados por terceiros credenciados, caracteriza **restrição indevida** à concorrência.
- **Jurisprudência TCE/MG:** Inúmeros julgados admitem a comprovação de capacidade técnica por meio de rede credenciada, desde que devidamente qualificada.

Conclusão: A exigência de alvará sanitário próprio é **excessiva e desproporcional**, devendo ser admitida a comprovação de rede credenciada e qualificada.

2.2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS NO CRM-MG E CREA-MG – VÍCIO DE DESPROPORCIONALIDADE

Os itens 11.4.10 e 11.4.11 exigem registro de profissionais nos conselhos regionais de Minas Gerais (CRM-MG e CREA-MG), o que viola o **princípio da impessoalidade** e a **livre circulação de profissionais** em território nacional.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

- **Lei nº 13.709/2018 (LGPD), Art. 6º:** Veda o tratamento desnecessário ou excessivo de dados pessoais, incluindo a exigência de registros estaduais específicos.
- **Lei nº 9.784/1999, Art. 2º, §1º, II:** Impõe à Administração atuar com **razoabilidade e proporcionalidade**.
- **Súmula Vinculante nº 10 do STF:** Assegura a **validade nacional dos diplomas profissionais**, vedando exigências estaduais que restrinjam o exercício profissional.
- **Acórdão TCU 1.944/2017:** Reconhece que a exigência de registro estadual específico fere a **isonomia** e a **livre concorrência**.

Conclusão: A exigência de registros estaduais específicos é **ilegal e desarrazoada**, devendo ser aceito o registro em qualquer unidade da federação.

2.3. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – VÍCIO DE OMISSÃO

O edital não apresenta cronograma físico-financeiro detalhando as metas, etapas e prazos de execução dos serviços, o que viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e impede a adequada elaboração de propostas.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

- **Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, IV:** Estabelece a **obrigatoriedade de definição clara das condições de execução do contrato**.
- **Acórdão TCU 1.214/2013:** Define que a **ausência de cronograma detalhado** inviabiliza o julgamento objetivo e a fiscalização do contrato.
- **Jurisprudência TCE/MG:** Inúmeros julgados determinam a **nulidade de licitações** que omitem cronograma físico-financeiro.

Conclusão: A omissão do cronograma físico-financeiro é **vício insanável** que impede a adequada participação dos licitantes e a fiscalização do contrato.

2.4. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO DETALHADO DE EXAMES – VÍCIO DE INEXIGIBILIDADE

O edital não especifica o quantitativo de exames ocupacionais a serem realizados, o que inviabiliza a formação de preços e fere o **princípio da economicidade**.

A definição de exames complementares por editais de licitação pode restringir a autonomia do médico do trabalho, pois a norma regulamentadora (NR-7) confere ao profissional a prerrogativa de definir os exames de acordo com os riscos do ambiente e a função do colaborador, sem que o edital possa limitar essa decisão médica. O

edital pode até especificar quais tipos de riscos são relevantes ou demandar exames específicos, mas a escolha final do exame e sua interpretação são atribuições do médico, não da licitação.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

- **Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, V:** Assegura a **economicidade** como princípio basilar das licitações.
- **Acórdão TCU 2.652/2016:** Define que a **ausência de quantitativos detalhados** inviabiliza a comparação objetiva das propostas.
- **Jurisprudência TCE/MG:** Inúmeros julgados determinam a **obrigatoriedade de especificação de quantitativos** em licitações de serviços.

Conclusão: A omissão do quantitativo de exames é **vício grave** que impede a adequada formação de preços e a comparação objetiva das propostas.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o **acolhimento integral desta impugnação** e, consequentemente:

1. A **suspensão imediata** do procedimento licitatório até a solução definitiva desta impugnação, nos termos do art. 166, §1º, da Lei 14.133/2021.
2. A **retificação do edital** para:
 - a) **Admitir** a comprovação de capacidade técnica por meio de rede credenciada e qualificada, inclusive para o alvará sanitário;
 - b) **Suprimir** a exigência de registros estaduais específicos (CRM-MG e CREA-MG), admitindo registros em qualquer unidade da federação;
 - c) **Incluir** cronograma físico-financeiro detalhado com metas, etapas e prazos de execução;
 - d) **Especificar** o quantitativo de exames ocupacionais a serem realizados.
3. A **prorrogação do prazo** para apresentação de propostas, por período suficiente para que todos os licitantes possam se adequar às novas regras.

IV – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Caso não haja o acolhimento desta impugnação mediante fundamentação idônea e expressa, nos termos do art. 167 da Lei 14.133/2021, a impugnante se reserva o direito de encaminhar cópia integral do edital e da presente manifestação aos seguintes órgãos de controle:

- Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG);

Nestes termos,
Pede **deferimento**.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2025.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
CNPJ nº 13.398.976/0001-06